



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 002/2023

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, no Pregão Eletrônico nº 002/2023 (PROAD 3762/2022), para contratação de ‘solução de telefonia institucional totalmente IP com alta disponibilidade e e escalabilidade - PABX IP, com licença para 2700 ramais e 25 PAs, incluindo atualização, manutenção e suporte, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus anexos, para o TRT9.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ 07.870.094/0001-07), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2023 (PROAD 3762/2022).

A medida foi interposta tempestivamente.

Extrai-se dos termos da impugnação, os seguintes argumentos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame, Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame: ITEM 2 – PROJETO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO – 1. A instalação da plataforma será realizada no datacenter do TRT9, sob responsabilidade da CONTRATADA e com supervisão da equipe de TI da CONTRATANTE. 6. Não há dívidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a ausência de endereço para instalação do serviço caracteriza restrição ao procedimento licitatório. Ademais, a licitação tem o objetivo de atender 2.700 (dois mil e setecentos) ramais e não apresentou no projeto básico os endereços específicos para instalação do serviço. Desta forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida ILEGALIDADE dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir: III.I. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANEXO I. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CF/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 8. Destaca-se que a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região publicou o Edital nº 002/2023 e indicou vários locais para instalação, deixando de especificar os endereços linhas que serão atendidas. 9. Ora, a elaboração de proposta comercial pode não atender ao interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica no instrumento convocatório proposto pela licitante. Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, pesquisa de preço no mercado. 10. Dessa forma, fundamenta o julgamento da licitação e tem diversas finalidades em todo procedimento, qual seja: suporte ao processo orçamentário da despesa, definir a modalidade de licitação, etc. Assim, a estimativa inadequada produz ilusão de economia e também gera outro fenômeno comum em compras públicas: a variação absurda de preços para o mesmo produto. Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, a Administração Pública deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado. 12. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à



*competitividade nos procedimentos licitatórios. Súmula 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, **na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (grifo nosso)**. (...) 13. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis para que os demais fornecedores possam elaborar uma proposta de orçamento específica e certa ao interesse público, conforme ditto acima. 14. Nesse interim, pleiteia-se o aditamento para incluir as informações e descrições de localização para execução do objeto, qual seja, os endereços dos pontos de instalação do serviço, haja vista os diversos pontos que serão contemplados no certame. (...) requer-se a **INCLUSÃO** dos endereços específicos para atendimento da demanda, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrument convocatório sob análise”.*

Pois bem.

Tendo em vista as tergiversações trazidas acima, esta unidade achou necessário o encaminhamento, para análise, à Secretaria de Tecnologia da Informação (unidade que requisitou a contratação), tendo obtido a seguinte resposta:

“O objeto refere-se à solução virtualizada, na topologia centralizada, com alta disponibilidade, instalado em servidores deste Tribunal, em Datacenters, localizados em Curitiba. A solução virtualizada não requer acesso físico aos locais, conforme especificado em: 11 REQUISITOS DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO

11.4. O processo de migração deverá ocorrer por localidade, fazendo a migração de cada uma, e uma vez em funcionamento, passando-se para a próxima. Todo o processo deve ser feito remotamente de Curitiba, sem necessidade de deslocamento físico para outras cidades.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Ante os termos da resposta supratranscrita, bem como em face do exame dos termos Editalícios, em especial, do Item 11 que trata dos ‘Requisitos de Projeto de Implantação’, conclui-se que a impugnação apresentada não merece acolhida, uma vez que desnecessária a indicação do referido ‘endereço’ para prestação dos serviços, posto que “todo o processo deve ser feito remotamente (...) sem necessidade de deslocamento físico para outras cidades” (Item 11.4).

Reitere-se, o Edital do PO 002/2023 é expreso quanto a tal aspecto, permitindo a plena elaboração da proposta de orçamento pela licitante, motivo pelo qual não se constata a ocorrência de qualquer ilegalidade, nos moldes aduzidos na impugnação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, rejeita-se a impugnação apresentada pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (PO 002/2023).

Alexandro Furquim

Pregoeiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9